



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1031948-68.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante IVONE DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1031948-68.2022.8.26.0002

APELANTE/APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
APELADO/APELANTE: IVONE DA CONCEIÇÃO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: GUILHERME DURAN DEPIERI

Voto nº 9.702

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Ação declaratória ajuizada por Ivone da Conceição contra Banco C6 Consignado S.A., em que pretende a nulidade e inexigibilidade de débito referente ao contrato de empréstimo nº 010018004000. Sentença de primeira instância julgou procedente, em parte, o pedido, declarando a inexistência do contrato e condenando o réu à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de danos morais.
2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração da indenização por danos morais; e (ii) a aplicação da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, a incidência dos juros de more sobre a indenização por dano moral e a distribuição da sucumbência.
3. A perícia grafotécnica foi considerada necessária para averiguar a autenticidade da assinatura, com o ônus da prova atribuído ao banco réu, que não cumpriu as determinações judiciais.
4. A restituição em dobro não foi aplicada, pois não se verificou má-fé ou violação à boa-fé objetiva por parte do banco, conforme precedentes do STJ.
5. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável. Juros de mora, todavia, a ser computado desde o evento danoso e não a partir da citação.
6. Ônus de sucumbência. Parte autora que sucumbiu em parte mínima. Sucumbência carreada à parte ré.
6. Recurso da autora provido, em parte.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Ivone da Conceição em face do Banco C6 Consignado S.A., objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade de débito em relação ao contrato de empréstimo nº 010018004000.

A r. sentença (fls. 594/597) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência jurídica do contrato em questão, bem como a inexigibilidade de seus valores frente à parte autora, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 44/45. Oficie-se ao INSS.

Condeno o réu a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário, inclusive as prestações efetivadas no curso do processo, que deverão ser comprovados e apurados em fase de cumprimento, tudo monetariamente corrigido aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde as datas dos desembolsos.

Condeno o réu ao pagamento, a título de reparação pelos danos morais ocasionados à parte autora, do valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser corrigido segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde a data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista a menor complexidade da causa. Condeno a parte autora, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor postulado e o fixado na condenação por danos morais, tendo em vista a menor complexidade da causa, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a autora (fls. 631/639). Pretende a majoração da indenização por danos morais arbitrada pela r. sentença. Ademais, a restituição deve ser em dobro, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do artigo 42, parágrafo único. Os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, conforme teor da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ademais, a correção monetária deve ser realizada desde a data do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do E. STJ. A sucumbência da autora foi mínima e o réu deve arcar com o pagamento de custas e despesas processuais. A verba honorária deve ser majorada para 20%.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 37).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 648/658). Alega preliminarmente a inexistência de interesse recursal, pois a apelante teria tido a procedência integral da demanda.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 665).

É o relatório.

De proêmio, não há falta de interesse recursal, pois a r. sentença foi de procedência, em parte, e a autora busca a reforma, justamente, dos pontos a que foi negada a sua pretensão inicial.

No mérito, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado considerou necessária a realização de perícia grafotécnica para averiguar se o contrato de empréstimo nº 010018004000 contém a assinatura da autora ou não. Assim foi ementado o v. acórdão, a saber:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Arguição de falsidade da assinatura em nome da autora lançada no contrato apresentado pelo banco réu - Incidente de falsidade não instaurado -

Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Dilação da instrução probatória indispensável, com realização de perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Ônus da prova que compete ao banco réu - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Conversão do julgamento em diligência. (TJSP; Apelação Cível 1031948-68.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Fixou-se, então, que o ônus da prova competia ao banco apelado. Mesmo intimado para o recolhimento das verbas para realização da perícia e para trazer aos autos via original do contrato em cartório (fls. 573, 588 e 592), o Banco C6 Consignado S.A. não atendeu a nenhuma das determinações. Neste contexto foi lançada a r. sentença.

O ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura foi expressamente atribuído ao réu, na forma do art. 373, §1º e art. 429, II, do Código de Processo Civil, que recebeu prazo para desincumbir-se dele, mas não adotou nenhuma providência nesse sentido, a impor o acolhimento da alegação de falsidade e o consequente reconhecimento da inexistência de contrato referente a empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato referente a empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar o empréstimo consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados da demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

terceiros no âmbito de operações bancárias.

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à

primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve

contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (ERESP n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE,

CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser mantida, nesse aspecto (fl. 596).

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário da autora (fl. 26), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

A indenização por danos morais possui triplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em

conta se o *quantum* arbitrado se revela razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

No tocante aos consectários legais, cuida-se de responsabilidade extracontratual. Por esse motivo, os juros são devidos desde o evento danoso, consoante enunciado nº 54 da Súmula do STJ, como sustenta a autora. A atualização monetária é devida, entretanto, desde o arbitramento, considerada para tanto a data da majoração do *quantum* indenizatório ora levada a efeito, na forma do enunciado nº 362 da Súmula da mesma Corte. Diante do enunciado sumular aplicável especificamente à indenização por dano moral, não se cogita de correção desde hipotético desembolso, ao contrário do sustentado no recurso da autora. Assim, em relação aos consectários deve ser realizada pequena reforma na r. sentença para que os juros de mora sejam aplicados desde o evento danoso.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Em relação à sucumbência, vê-se, portanto, que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, a implicar na aplicação do parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim as custas e despesas processuais devem ficar a cargo do banco réu e, nesta ocasião, arbitram-se honorários advocatícios da ordem de 15% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a sentença deve ser reformada, em parte, para determinar que incida, na indenização por danos morais arbitrada, juros de mora contados desde o evento danoso. A r. sentença também é alterada em relação à distribuição do ônus da sucumbência.

Em resumo, dá-se provimento em parte ao recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator